



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000424870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1030274-39.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34796

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1030274-39.2024.8.26.0114/50000

COMARCA: Campinas

EMBARGANTE: Nacional Tubos Industrial Ltda.

EMBARGADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 635/643 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante.

A parte embargante sustentou, em resumo, a presença do vício de omissão, relacionado à violação dos artigos 145, § 1º, 155, II, da CF; 110 do CTN; 2º, 12, 13, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 87/96. E, por fim, prequestionou a matéria jurídica debatida.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício, passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, a matéria jurídica ora questionada, ao contrário do sustentado, foi, expressamente, analisada perante o C. Órgão Colegiado. Confira-se:

“Pois bem. O artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 87/96, está em conformidade ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, i, da CF.

Ademais, as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), representam, apenas e tão-somente, repasses econômicos, integrantes do valor da operação, aos respectivos destinatários finais.

Além disso, o artigo 155, II, da CF prevê a consideração do montante da operação, e não, a mercadoria ou o serviço, para a fixação da base de cálculo do ICMS.

Aliás, o respectivo § 2º, inciso XI, do dispositivo constitucional acima citado, excluiu, apenas, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da respectiva base de cálculo do tributo Estadual.

De outra parte, não há previsão legal ou constitucional para autorizar a exclusão das mencionadas Contribuições Federais (PIS e COFINS), da base de cálculo do ICMS. Fica o registro!



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Mas não é só. O C. STJ, por ocasião do julgamento do Tema nº 1.223, fixou a seguinte tese jurídica: “A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.” (STJ; Primeira Seção; Recursos Especiais Repetitivos nºs 2.091.202/SP, 2.091.203/SP, 2.091.204/SP e 2.091.205/SP; Rel. o I. Min. Paulo Sérgio Domingues; j. 11.12.24).” (fls. 640/641; destaques acrescidos)

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com o resultado alcançado por meio da prova técnica e a r. decisão proferida pelo C. Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização dos recursos cabíveis e adequados à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator